



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.720075/2013-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-007.268 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente JBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - GFIP

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP sem constar a totalidade dos fatos geradores de contribuições sociais destinadas Previdência Social.

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Auto de infração

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD n.º 51.011.0053, lavrado por infração ao artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212/91 código de fundamentação legal (CFL) 78. De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) das competências 01/2008 a 11/2008 com informações incorretas/omissas, pois não foram relacionadas em época própria as informações relativas à aquisição produtor rural pessoa física, as quais deveriam constar no campo “COM PRODUÇÃO PF” das GFIP’s, assim como, para as Guias da Previdência Social – GPS’s de código 2607 recolhidas em época própria, não havia declaração correspondente nas GFIP’s.

Conforme o Auto de Infração (fl. 551) e o Relatório Fiscal, foi aplicada a multa prevista no artigo 32-A, caput, inciso I, e parágrafos 2º e 3º da Lei 8212/91, no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

DA IMPUGNAÇÃO

2. Tendo sido cientificada do Auto de Infração em 31/01/2013 (fl. 551), a Autuada, dentro do prazo regulamentar, a teor do despacho de fl. 648, contestou a autuação através do instrumento de fls. 627/635, com juntada, às fls. 637/645, de Documentos Constitutivos, cópia da OAB e Procuração (Doc. 01).

2.1 Apresenta um breve relato sobre o Auto de Infração em epígrafe, e alega que a autuação não merece subsistir.

2.2 Passa, então a demonstrar suas razões.

Questão Prejudicial. Julgamento dos Autos de Infração concernentes à Contribuição ao FUNRURAL (DEBCAD 37.365.6700), SENAR (DEBCAD 37.365.6718) e SENAI/SESI/SEBRAE (DEBCAD 37.365.6726).

3. Conforme o Relatório Fiscal, trata-se de exigência de multa formal pela entrega de GFIP’s com informações incorretas ou omissas.

3.1 Ainda que a descrição da infração ou seu relatório não sejam claros neste ponto, a suposta omissão ou incorreção refere-se a verbas que a Impugnante não entende devidas, e que são objeto de discussão nos processos administrativos nºs 37.365.6700, 37.365.6718 e 37.365.6726.

3.2 Logo, imprescindível o julgamento em conjunto com aqueles processos, pois o êxito lá obtido convalidará as GFIP’s nos moldes em que foram entregues.

Do Cerceamento de Defesa

4. O AI em tela é nulo por cercear o direito de defesa da Impugnante, pois a Fiscalização apresentou relatório com informações confusas e contraditórias. Em nenhum momento mencionou-se quais foram os campos nos quais ocorreram as alegadas omissões.

4.1 Transcreve o inciso LV do artigo 5º da CF/88, e argumenta que um dos meios inerentes à ampla defesa é a demonstração, clara e indubitosa, dos motivos que levaram à lavratura do auto, possibilitando o confronto das informações lá contidas com os documentos fiscais da empresa.

4.2 Menciona o artigo 59 do Decreto nº 70235/72, renomado jurista, e conclui que houve nulidade, na medida em que a Impugnante não sabe do que está sendo acusada, e não pode defender-se.

Da Nulidade – Inexistência de Fundamentação para a Autuação

5. O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado com base nos processos administrativos nºs 37.365.6700, 37.365.3717 e 37.365.6726, onde se exige da Impugnante o recolhimento das contribuições devidas ao FUNRURAL SENAR, e SENAI/SESI/SEBRAE. A Fiscalização entendeu que tais verbas deveriam ter integrado as GFIP's entregues no período de 01/2008 a 11/2008.

5.1 A nulidade da autuação mostra-se inequívoca, na medida em que somente com a confirmação de que as referidas verbas são devidas é que seria cabível a retificação dos documentos fiscais daquele período. Como a Impugnante poderia declarar valores que entende indevidos?

5.2 Portanto, não há que se falar em subsunção do fato à norma penal, ou seja, inexistindo a obrigatoriedade de a Impugnante declarar tais contribuições, mostra-se impossível atribuir a ela a presente infração.

Da Estrita Aplicação do Manual da GFIP

6. Quanto ao mérito, a presente autuação não merece prosperar, pois conforme o manual da GFIP: “A GFIP tem natureza de confissão de dívida”. Ao prestar as informações, o “contribuinte manifesta a sua concordância com a legitimidade das obrigações declaradas”.

6.1 Como a Impugnante entende que as contribuições mencionadas são inconstitucionais, como demonstrado nos processos administrativos conexos (19515.720070/201339 e 19515.720072/201328), não poderia prestar informações que possam manifestar sua concordância com a legitimidade das referidas contribuições.

6.2 Destaca, ainda, que a própria lei estabelece que o referido procedimento aplica-se também às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos.

Da Decadência Parcial

7. Caso subsista a pretensão fazendária, deve ser reconhecida a decadência parcial do lançamento em epígrafe.

7.1 Apoiada no artigo 146 da Constituição Federal, bem como em jurisprudência, a Impugnante alega que no presente caso, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, e não tendo ocorrido fraude, dolo, ou simulação, o prazo decadencial se inicia na data de ocorrência do fato gerador, aplicando-se o artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional (transcreve os dispositivos legais mencionados).

7.2 Assim, no caso em tela, o valor relativo ao período de apuração JANEIRO/2008 encontra-se alcançado pela decadência, a teor do disposto no artigo 150, parágrafo 4º, c/c artigo 156, V, ambos do CTN.

Da Ofensa ao Princípio do “*Non Bis In Idem*”

8. A infração também é insubsistente porque nos processos 19515.720070/201339

e 19515.720072/201328, relativos à obrigação principal, também está lançada a multa relativa à infração em questão, o que configura ofensa ao princípio do “*non bis in idem*”.

8.1 As informações prestadas/declaradas em GFIP à época dos fatos refletem o que a Impugnante entende ser devido. Conforme consta no manual da GFIP, o documento tem natureza de confissão de dívida, e ao prestar as informações, o contribuinte manifesta sua concordância com a legitimidade das obrigações declaradas.

8.2 Se houve infração, esta consiste na ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e respectiva multa pelo inadimplemento, discutidas nos processos 19515.720070/201339 e 19515.720072/201328.

Do Pedido

9. Diante do exposto, requer que seja extinta a autuação, especialmente em razão da:

(i) sobrestamento do feito até o julgamento final dos autos de infração concernentes às contribuições ao FUNRURAL (DEBCAD 37.365.6700), SENAR (DEBCAD 37.365.6718), e SENAI/SESI/SEBRAE (DEBCAD 37.365.6726);

(ii) reconhecimento da decadência relativa a janeiro de 2008;

(iii) improcedência da autuação, em razão da estrita aplicação do manual da GFIP.

9.1 Requer também que, durante todo o curso do presente feito, todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome de FABIO AUGUSTO CHILO, OAB/SP 221.616, com escritório profissional sito à Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, CEP 05118100, especialmente para se fazer presente no julgamento da Impugnação e realizar sustentação oral.

A impugnação foi apreciada pela 14ª Turma da DRJ/SP1, em 17/05/2013, às e-fls. 649 a 674, e julgou a autuação procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 679 a 728 alegando, em síntese, que:

2 Questão prejudicial. Julgamento dos autos de infração concernentes à contribuição ao FUNRURAL (DEBCAD 37.365.670-0), SENAR (DEBCAD 37.365.671-8).

2.1 Conforme consta do Relatório Fiscal do Auto de Infração, trata-se de exigência de multa formal em razão da entrega de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs, com informações omissas ou incorretas.

2.2 Assim, nada obstante a descrição da infração ou seu relatório não sejam claros neste ponto, a suposta omissão ou incorreção que ensejou a aplicação da multa, se refere a verbas que a Recorrente não entende devidas e que são objeto de discussão nos processos administrativos nºs 37.365.670-0 e 37.365.671-8.

2.3 Logo, imprescindível o julgamento em conjunto com aqueles processos, pois o êxito lá obtido convalidará a entrega das retrocitadas GFIPs, exatamente nos moldes em que foram entregues.

3 DO CERCEAMENTO DE DEFESA

3.1 Primeiramente, o auto de infração é nulo por cercear o direito de defesa da Recorrente, na medida em que a fiscalização apresentou relatório com informações confusas e contraditórias. Note-se, ainda, que no relatório fiscal é mencionado o DEBCAD nº 37.365.672-6, sendo que somente na decisão recorrida é esclarecido que aquela exigência não guarda relação com a presente autuação.

3.2 Ainda, em nenhum momento a fiscalização mencionou quais foram exatamente os campos em que foram supostamente procedidas as alegadas omissões, causando à Recorrente cerceamento e infringido princípios assegurados pela Constituição Federal, insculpidos no art. 5º, inciso LV:

Art. 5º...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

3.3 Ora, um dos meios inerentes à ampla defesa não é outro senão o acesso à fiscalização, bem como a demonstração, clara e indubitosa dos motivos que levaram à lavratura do auto, possibilitando o confronto das informações lá contidas com os documentos fiscais da empresa, o que no caso não foi possibilitado.

3.4 A nulidade dos atos praticados com preterição do direito de defesa também está prevista no Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

4. DA NULIDADE – Inexistência de fundamentação para a autuação.

4.1 O Auto de Infração em tela foi lavrado com base nos processos administrativos nºs 37.365.670-0 e 37.365.671-7, onde exige-se da Recorrente o recolhimento das contribuições destinadas ao Funrural e SENAR. Entendeu a fiscalização que tais verbas deveriam ter integrado a GFIP entregue no período de janeiro a novembro de 2008.

4.2 Ora, mostra-se inequívoca a nulidade da autuação na medida em que somente com a confirmação de que as referidas verbas são devidas é que seria cabível a retificação dos documentos fiscais daquele período. Como poderia a Recorrente “declarar” valores que entende indevido?

4.3 Portanto, não há que se falar em subsunção do fato à norma penal, ou seja, inexistindo a obrigatoriedade de a Recorrente declarar tais contribuições, mostra-se impossível atribuir à esta a presente infração.

5. DA ESTRITA APLICAÇÃO DO MANUAL DA GFIP.

5.1 Quanto ao mérito, a presente autuação não merece prosperar, tendo em vista a não informação dos mencionados dados na DFIP. Conforme constante do próprio manual da GFIP encontrado no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social, “A GEFIP/SICAP tem natureza de confissão de dívida”.

5.2 Portanto, ao prestar as informações “o empregador/contribuinte manifesta a sua concordância com a legitimidade das obrigações declaradas”.

DECLARAÇÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. FATO GERADOR OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL.

Encontrando-se a obrigação tributária sob discussão judicial, por expressa orientação contida no Manual da GFIP para usuários do Sefip 8, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 11/2006, com as alterações da Instrução Normativa MPS/SRP nº 19/2006, deve, o contribuinte, declarar em GFIP somente aquilo que entender devido. (Acórdão 14/40.848 – 9ª Turma da DRJ/PRO, Processo nº 15868.7202514/2012-15, j. 20.03.2013)

5.10 No mesmo sentido: Acórdão nº 14-40.840 – 9ª Turma da DRJ/PRO, Processo nº 15868.720214/2012-15, j. 20.03.2013.

5.11 Note-se que os precedentes supra mencionados são provenientes de Impugnações da própria Recorrente, sendo temerário a proliferação de decisões conflitantes em situações idênticas.

6 DA DECADÊNCIA PARCIAL

6.1 Por fim, ainda que a pretensão fazendária subsistisse aos argumentos antes expostos, mister seria o reconhecimento da decadência parcial para os lançamentos em tela.

6.2 No caso em tela, o valor relativo ao período de apuração Janeiro/2008 encontra-se alcançado pela decadência, a teor do disposto no art. 150, §4º c/c art. 156, V, ambos do CTN.

6.3 Isto porque o lançamento ora combatido somente foi efetivado em 30/01/2013, isto é, após o encerramento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário. Vejamos.

7 DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO “NON BIS IN IDEM”

7.1 A infração também é insubsistente, vez que na obrigação principal questionada nos processos nº 19515.720070/2013-39 e 19515.720072/2013-28, também está lançada a multa relativa a infração em questão, sendo que a multa exigida no presente lançamento configura latente ofensa ao princípio do “non bis in idem”.

7.2 Com efeito, as informações prestadas/declaradas em GFIP à época dos fatos refletem o que a Recorrente entende devido, ou seja, se a Recorrente entende ser indevida as exigências, obviamente não poderia declarar em GFIP tais valores.

7.3 Conforme constante do próprio manual da GFIP encontrado no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social, “A GFIP/SICAP tem natureza de confissão de dívida. Ao prestar as informações o empregador/contribuinte manifesta a sua concordância com a legitimidade das obrigações declaradas”.

7.4 Nesse contexto, se houve qualquer infração, esta consiste na ausência de recolhimento das Contribuições Previdenciárias, e a respectiva multa pelo inadimplemento da obrigação, solução que somente será dirimida nos processos nºs 19515.720070/2013-39 e 19515.720072/2013-28, mostrando-se indevida a presente exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Conforme os autos, trata-se de Auto de Infração DEBCAD n.º 51.011.0053, lavrado por infração ao artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212/91 código de fundamentação legal (CFL) 78. De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) das competências 01/2008 a 11/2008 com informações incorretas/omissas, pois não foram relacionadas em época própria as informações relativas à aquisição produtor rural pessoa física, as quais deveriam constar no campo “COM PRODUÇÃO PF” das GFIP’s, assim como, para as Guias da Previdência Social – GPS’s de código 2607 recolhidas em época própria, não havia declaração correspondente nas GFIP’s.

Como relatado, a DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário para este CAREF, que proferiu, em 03 de dezembro de 2014, o acórdão 280-3003.894, dando provimento as alegações do recorrente e que assim está ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

PRODUTOR RURAL. SUBROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENO DO SUPREMO
TRIBUNAL. REPERCUSSÃO GERAL.

No julgamento do RE 363.852/MG e 596.177/RS, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Aplicabilidade do art. 62ª do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256 de 22 de junho de 2009. Inexistência de fato gerador.

Recurso Voluntário Provido

Contra a decisão deste Tribunal Administrativo, a Procuradoria da Fazenda opôs embargos de declaração, às e-fls. 739 a 752, que foram julgados improcedentes, conforme manifestação constantes às e-fls. 759 e 760.

Posteriormente, às e-fls. 762 e seguintes, a Procuradoria da Fazenda interpôs Recurso Especial face acórdão nº 280-3003.894, que foi admitido às e-fls. 823 a 827. Contrarrazões apresentadas pelo contribuinte às e-fls. 834 e seguintes.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao recurso especial interposto, cuja decisão está assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS SEMELHANTES.
COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência deve ser conhecido sempre que restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO PRODUTOR RURAL
PESSOA FÍSICA SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE

PESSOA JURÍDICA.

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Recurso Extraordinário nº 718.874/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

Logo, cabe a este colegiado, manifestar-se sobre os argumentos expostos no recurso voluntário interposto pelo contribuinte, tendo como pano de fundo inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social de produtor rural, inclusive por sub-rogação, matéria esta que perdeu seu objeto pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da

Repercussão Geral, no RE nº 718.874/R (tema 699) cuja tese firmada confirmou a "*Validade da contribuição a ser recolhido pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.256/2001*" julgando ser constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Do cumprimento da obrigação acessória – entrega da GFIP

O Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/66) diferencia, expressamente, a obrigação tributária principal da obrigação tributária acessória. Aquela, decorre do dever de transferir montante pecuniário aos cofres públicos, quitar tributo, conceito este trazido no artigo 3º do diploma legal:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Mais a frente, o artigo 113 do CTN não deixa qualquer dúvida quanto a natureza jurídica distinta das obrigações:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigação acessória, como retro mencionado, decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas impostas ao contribuinte em prol de auxiliar o Fisco no recolhimento de tributos, por exemplo, manter livros fiscais, envio de informações, dentre outras.

Assim, além de distintas, ambas as obrigações são autônomas. Mesmo que o contribuinte quite seu débito tributário com o Fisco, não fica desobrigado a apresentação da obrigação acessória, no caso em tela, a Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP.

O CTN ainda reforça a diferença de ambas as obrigações quando da delimitação do fato gerador:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Como sanção ao não cumprimento da obrigação acessória *in casu*, o artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91, prevê a incidência de multa sobre o montante das contribuições previdenciárias informadas no documento ainda que tenham sido integralmente pagas, como se vê:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

(...)

Ademais, o contribuinte não formula argumentos novos, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

Da Relação com os Autos de Infração DEBCAD's nº's 37.365.6700 e 37.365.6718

11. A Impugnante alega que a suposta omissão ou incorreção refere-se a verbas que não entende devidas, e que são objeto de discussão nos processos administrativos nºs 37.365.6700, 37.365.6718 e 37.365.6726. Portanto, seria imprescindível o julgamento em conjunto com aqueles processos, pois o êxito lá obtido convalidará as GFIP's nos moldes em que foram entregues.

11.1 A teor do Relatório Fiscal, a empresa foi autuada por não ter relacionado as informações relativas à aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física, as quais deveriam constar no campo "COM PRODUÇÃO PF" das GFIP's, assim como, para as Guias da Previdência Social – GPS's de código 2607 recolhidas em época própria, não havia declaração correspondente nas GFIP's.

11.2 Portanto, o presente Auto de Infração DEBCAD nº 51.011.0053 guarda relação com os AIOP's (Autos de Infração de Obrigação Principal) DEBCAD's nºs 37.365.6700 e 37.365.6718 (processo nº 19515.720070/201339), lavrados na mesma ação fiscal, e mencionados na impugnação como questão prejudicial.

11.3 No entanto, cumpre frisar que, em que pese esta relação com os AIOP's nºs 37.365.6700 e 37.365.6718, cujos fatos geradores são as contribuições devidas por sub-rogação pela Autuada, na condição de empresa adquirente de produção rural de produtor rural pessoa física, os processos nº 19515.720075/201361 (em epígrafe) e o nº 19515.720070/201339 são processos administrativos fiscais autônomos.

11.4 Já no tocante ao AI DEBCAD 37.365.6726 (processo 19515.720072/201328), diante da infração em tela, não guarda nenhuma relação com o AI DEBCAD nº 51.011.005 em questão, visto que:

11.4.1 O AI em epígrafe foi lavrado por omissão/incorreção das informações prestadas no Campo "Comercialização da Produção Rural – Pessoa Física", em GFIP's enviadas a partir de 12/2008, na vigência da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009;

11.4.2 O AI DEBCAD 37.365.6726 tem como fatos geradores a remunerações pagas a segurados empregados da empresa, e abrange somente contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE.

11.5 Cabe observar também que os lançamentos realizados através dos processos nºs 19515.720070/201339, 19515.720072/201328, e deste processo nº 19515.720075/201361 estão sendo julgados nesta mesma sessão de julgamento.

Auto de Infração Revestido das Formalidades Legais

Da Inocorrência de Cerceamento de Defesa

12. Não merecem acolhida as alegações da empresa, de que sua defesa foi cerceada, e que a presente autuação está eivada de nulidade, pois não houve, por parte da Fiscalização, a especificação precisa da incorreção ou omissão omitida, nem tampouco menção aos campos em que foram supostamente procedidas as omissões.

12.1 Houve, no caso, conforme se verifica na fl. 551 (Auto de Infração), no Relatório Fiscal (fls. 558/562), e no Demonstrativo do Cálculo da Multa (fl. 563):

- a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada: a empresa apresentou as GFIP's (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) do período de 01/2008 a 11/2008 com informações incorretas/omissas, pois não foram relacionadas em época própria as informações relativas à aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física, as quais deveriam constar no campo

"COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO – PESSOA FÍSICA" das GFIP's;

- a indicação do dispositivo legal infringido: infração ao artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, de 10/12/97 e redação da Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009;

- a indicação da penalidade aplicada: tendo em vista que para as competências 01 a 11/2008 existe pelo menos uma GFIP, por competência, entregue após a vigência da MP nº 449/2008, a multa aplicada para a referida infração corresponde à multa prevista no artigo 32A, caput, inciso I e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8212/91, incluídos pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas. O valor será atualizado pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008 de 14/11/2008, DOU de 17/11/2008, bem como na legislação que a ampara.

12.2 A teor do Relatório Fiscal:

“II. DOS FATOS E DO LANÇAMENTO

2.1. Em procedimento fiscal na empresa, constatou-se que a empresa apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs, das competências 01 a 11/2008, com informações incorretas/omissas.

2.2. Não foram relacionadas em época própria as informações relativas à aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física, as quais deveriam constar no campo “COM PRODUÇÃO PF”, das GFIPs, assim como, para as Guias da Previdência Social GPSs

de código 2607 recolhidas em época própria, não havia declaração correspondente nas GFIPs.

(...)”

12.3 A Fiscalização, ao constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, lavrou o presente Auto de Infração, nos termos do artigo 293, *caput* do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, bem como do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcritos. RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.103, de 2007)

(...)

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da

penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

12.4 Em relação aos princípios da ampla defesa e do contraditório:

- O mestre Celso Ribeiro Bastos ensina: "Por ampla defesa deve entender-se o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade" (Curso de Direito Constitucional, 18ª ed., pg. 226);
- O direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, insculpido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, tem por finalidade possibilitar aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa e ao contraditório;

- Por oportuno, vale lembrar os ensinamentos do renomado Hugo de Brito no que concerne ao contraditório e à ampla defesa, in *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 304:

"Os conceitos de contraditório, e de ampla defesa, são interligados, até porque o contraditório é, de certa forma, um meio, ou um instrumento inerente à ampla defesa.

Por contraditório entende-se a garantia de que nenhuma decisão ocorrerá, sem a manifestação dos que são parte no conflito. No processo administrativo fiscal, a garantia do contraditório quer dizer que o contribuinte tem direito de manifestar-se sobre toda e qualquer afirmação dos agentes do fisco, antes da decisão. E também, que os agentes do fisco devem ser ouvidos sobre a defesa oferecida pelo contribuinte.

(...)

A ampla defesa quer dizer que o contribuinte não pode ter contra ele constituído um crédito tributário sem que lhe seja assegurada oportunidade para demonstrar que o mesmo é indevido."

12.5 Assim, torna-se imprescindível analisar o caso concreto a fim de se verificar o atendimento aos princípios acima citados. Ora, se o contraditório e a ampla defesa buscam assegurar tratamento isonômico a ambas as partes, o que se mostra fundamental, no processo administrativo, é a possibilidade de o administrado, após o lançamento do crédito, ter a oportunidade de produzir todas as provas que julgar necessárias, bem como apresentar a defesa.

12.6 Deste modo, no presente caso, não deve prosperar a tese de cerceamento de defesa, uma vez que:

- os procedimentos fiscais, realizados junto à Impugnante, seguiram rigorosamente a legislação em vigor;
- ao constatar a ocorrência de infração à legislação da Seguridade Social, o Auditor Fiscal cumpriu com o dever de lavrar o competente termo – **Auto de Infração** – nele consignando: I a qualificação do autuado; II o local, a data e a hora da lavratura; III A descrição do fato; IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V a

determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula;

- a empresa teve ciência da autuação, a qual foi efetuada de modo que o Contribuinte tivesse pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que o motivaram, cabendo observar que lhe é facultado, ainda, ter vista dos autos relativos a todos os processos administrativos fiscais lavrados contra ele durante a ação fiscal;
- a Autuada apresentou a competente impugnação, na qual demonstrou pleno conhecimento de todos os circunstanciais da imposição exigida.

Do Descumprimento de Obrigação Acessória estabelecida na Lei nº 8.212/91 Apresentar GFIP com Informação Incorreta ou Omissa

13. A Defendente argumenta que inexistindo a obrigatoriedade de declarar valores que entende devidos, não há que se falar em subsunção do fato à norma penal. Entretanto, não lhe assiste razão.

13.1 Como já exposto, o Relatório Fiscal informa que o Contribuinte foi autuado por apresentar as GFIP's das competências 01/2008 a 11/2008, enviadas após a entrada em vigor da MP nº 449/2008, com informações incorretas ou omissas no campo "COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO – PESSOA FÍSICA", no qual deveriam

estar relacionadas as informações relativas à aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física. Inclusive para as GPS's de código 2607 (Recolhimento sobre a comercialização de Produto Rural), recolhidas em época própria, não havia declaração correspondente nas GFIP's.

13.2 Deste modo, a empresa incorreu em infração ao disposto no artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, de 10/12/1997 e redação da Medida Provisória n.º 449, de 04/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, como segue:

Lei n.º 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS (Redação dada pela Lei 11.941, de 27/05/2009)

13.3 Esta obrigação acessória da empresa encontra-se descrita no Manual da GFIP, no tópico 2.12.2 – Comercialização da Produção – Pessoa Física, na versão SEFIP 8.4, a qual, em relação à versão 8.3, somente reindexou o referido item.

13.4 E conforme o tópico VI do Relatório Fiscal, e o tópico “*Da Relação com os Autos de Infração DEBCAD's n.ºs 37.365.6700 e 37.365.6718*” deste voto, foram lavrados os AIOP's (Autos de Infração de Obrigação Principal) nos quais houve o lançamento das contribuições previdenciárias patronais (empresa e GILRAT), e para o SENAR, respectivamente, do produtor rural pessoa física, sub-rogada para a empresa adquirente, ora autuada, por força de lei.

13.5 Não merece acolhida a alegação da empresa de que somente com a confirmação de que as referidas verbas são devidas é que seria cabível a retificação dos documentos fiscais daquele período. É dever da Fiscalização lavrar o AI por descumprimento de obrigação acessória logo que constatar a infração, tendo em vista o prazo decadencial previsto no CTN para efetuar a autuação, sendo a atividade de lançamento vinculada.

13.6 Destaque-se que o processo nº 19515.720070/2013639 foi julgado nesta mesma sessão, através do Acórdão nº 1646.728, de 17/05/2013, que não conheceu da parte da impugnação objeto de ação judicial concomitante (Levantamentos PJ e PJ2 do AI DEBCAD 37.365.6700), e considerou a **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE** no que se

refere à matéria diferenciada, **MANTENDO OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS** lançados.

Seguem trechos do Acórdão mencionado:

“(...)

Do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.0000509 Interposto pelo Contribuinte

20. Tendo sido a impugnação apresentada com a observância dos requisitos estipulados nos artigos 56 e 57 do Decreto 7.574, de 29/09/2011, dela tomo conhecimento. Observa-se que, nos termos do artigo 58 do referido Decreto, considera-se não impugnada a matéria que não for expressamente contestada pela Defendente.

20.1 Há que se ponderar, contudo, acerca da existência, ou não, de concomitância entre o processo judicial e o administrativo, uma vez que a empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.0000509, 22ª Vara Federal da Capital – SP, e os presentes lançamentos de crédito referem-se às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, devidas, por subrogação, pelos adquirentes de produto rural de produtor rural pessoa física.

20.2 Conforme informações constantes nos documentos extraídos do processo judicial, juntados pelo Auditor Fiscal e pelo Contribuinte, bem como em consulta ao site do TRF 3ª Região, verifica-se que:

- trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de desobrigar a impetrante da retenção e do recolhimento da contribuição sobre a produção rural prevista na Lei nº 8540/92, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8212/91, em relação às suas aquisições de bovinos junto a produtores rurais pessoas físicas que sejam empregadores, de que trata a alínea “a” do inciso V da Lei nº 8212/91;
- a impetrante aduziu que, na qualidade de responsável ou substituto tributário, por força do artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8212/91, é obrigada a recolher o percentual referente à contribuição previdenciária incidente sobre o resultado desta comercialização, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da mesma Lei, e sustenta que a referida contribuição é inconstitucional;
- a empresa obteve sentença concedendo a ordem;
- houve apelação da União e foi reformada a sentença;
- a impetrante interpôs agravo, ao qual foi dado provimento parcial. E nos termos do artigo 557, 1A, do CPC, foi dado provimento à apelação da União e à Remessa Oficial; a impetrante opôs embargos de declaração e agravo com idêntico teor;
- a União também interpôs agravo;
- em 15/03/2013 foi publicado o acórdão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto por JBS Confinamento LTDA, não conheceu do agravo legal e dos embargos de declaração por ela interpostos, negou provimento aos agravos legais da impetrante e da União e deu por prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante;
- em 08/04/2013 foram juntados os embargos de declaração opostos pela impetrante;
- até a data de 14/05/2013 os autos encontravam-se “conclusos ao relator guia nr.: 2013078969 destino: gab.Des.Fed. José Lunardelli”.

20.3 Em face do princípio constitucional da unidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, CF/88), segundo o qual somente a decisão judicial faz coisa julgada, a submissão da matéria à tutela da Justiça, antes ou depois do lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

20.4 A renúncia à via administrativa pela propositura de ação judicial foi objeto de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, constando da Portaria CARF nº 49, de 01/12/2010:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de

ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

20.5 Entretanto, o processo administrativo deve prosseguir em relação às matérias diferenciadas, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 87 do Decreto nº 7.574 de 29/09/2011, D.O.U. de 30/09/2011.

CAPÍTULO V

DOS EFEITOS DAS AÇÕES JUDICIAIS

(...)

Seção II

Da Renúncia ou da Desistência ao Litígio nas Instâncias Administrativas

Art.87.A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação matéria diferenciada.

20.6 Nada mais lógico, diga-se de passagem, pois a existência de ação judicial não deve prejudicar o controle da legalidade dos atos administrativos, dentre os quais figura como espécie o lançamento tributário.

20.7 No presente processo, o Mandado de Segurança interposto pela JBS S/A tem por objetivo desobrigar a impetrante da retenção e do recolhimento da contribuição sobre a produção rural prevista na Lei nº 8540/92, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8212/91, em relação às suas aquisições de bovinos junto a produtores rurais pessoas físicas que sejam empregadores, de que trata a alínea “a” do inciso V da Lei nº 8212/91.

20.8 Deste modo, as alegações que versem sobre este objeto não devem ser apreciadas na esfera administrativa, pois o julgador administrativo não pode decidir sobre matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário.

20.9 No tocante à matéria não submetida ao contencioso judicial, seus argumentos não têm o condão de ilidir ou alterar os lançamentos fiscais, pelas razões apresentadas a seguir.

Preliminarmente

Autos de Infração Revestidos das Formalidades Legais

21. Não merecem acolhida, aqui, as alegações da empresa, no sentido de que as presentes autuações padecem de nulidade.

21.1 Em relação aos Autos de Infração (AI's) de Obrigação Principal DEBCAD's nºs 37.365.6700 e 37.365.6718, os atos administrativos neles consubstanciados possuem motivo legal, tendo sido praticados em conformidade ao legalmente estipulado, e estando os seus fundamentos legais discriminados no Relatório Fiscal e nos anexos “FLD – Fundamentos Legais do Débito”, onde consta toda a legislação que embasa os lançamentos, por rubrica e por competência.

21.2 Possuem também motivo de fato, tendo havido, pela Fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato. O Relatório Fiscal e anexos possibilitam a compreensão da origem das exigências lançadas, pois houve, no caso, a discriminação clara e precisa:

- **dos fatos geradores** constituem fatos geradores destes Autos de Infração a aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física segurado especial (Levantamentos PR e PR2), e contribuinte individual (Levantamentos PJ e PJ2), não declarada em GFIP;

- **das contribuições devidas** –correspondentes à parte da empresa (alíquota de 2%), ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho GILRAT (alíquota de 0,1%), e contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos – SENAR (alíquota de 0,2%);

- **do período abrangido** 01/2008 a 12/2008.

21.3 Ressalte-se também que os anexos DD – Discriminativo do Débito (fls. 669/711; 716/756), RL – Relatório de Lançamentos (fls. 762/815), e Planilhas de Aquisição de Produto Rural e de Valores a Lançar (fls. 837/1.854), ao indicarem as bases de cálculo apuradas, as alíquotas aplicadas, e as contribuições exigidas, por estabelecimento e competência, propiciaram o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurado aos litigantes em processo administrativo.

Dos Efeitos da Ação Judicial Impetrada pela Empresa MS nº 2001.61.00.0000509

22. No tocante ao argumento de que houve interpretação equivocada das decisões proferidas nos autos do MS nº 2001.61.00.0000509, sendo que o lançamento somente poderia ter sido efetuado para prevenir a decadência, ou seja, somente o principal, sem multa e juros, não assiste razão à Defendente.

22.1 De início, cabe ressaltar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, parágrafo único, dispõe que o lançamento constitui-se em atividade obrigatória e vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

22.2 O Decreto 7.574, de 29/09/2011, assim dispõe sobre os efeitos das ações judiciais:

CAPÍTULO V

DOS EFEITOS DAS AÇÕES JUDICIAIS

Seção I

Do Lançamento para Prevenir a Decadência

Art.86.O lançamento para prevenir a decadência deverá ser efetuado nos casos em que existir a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (Lei no 5.172, de 1966Código

Tributário Nacional, arts. 142, parágrafo único, e 151, incisos IV e V; Lei no 9.430, de 1996, art. 63, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.15835, de 2001, art. 70).

§1oO lançamento de que trata o **caput** deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (Lei no 5.172, de 1966Código Tributário Nacional, arts. 145 e 151; Decreto no 70.235, de 1972, art. 7o).

§2oO lançamento para prevenir a decadência deve seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.

22.3 O lançamento da contribuição, no curso do processo judicial, nos casos em que existir a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, tem como objetivo resguardar o crédito tributário, uma vez que, se não efetuado no decorrer do prazo de decadência, o Fisco não mais poderá lançar, ainda que obtenha decisão judicial favorável, pelo fato de seu crédito achar-se fulminado pela decadência. O prazo decadencial é fatal para o lançamento e não se interrompe ou suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

22.4 A impetração de ação judicial, pelo Contribuinte, visando à suspensão da exigibilidade de determinada contribuição, não impede a Administração de praticar seus atos, podendo, inclusive, proceder ao lançamento, estando impedidos somente os atos executórios de cobrança. O lançamento representa um ônus do sujeito ativo da relação, que se instaura com a ocorrência do fato gerador, que tem como objeto resguardar o crédito tributário. Ele somente não deve ser efetuado quando o sujeito passivo encontrar-se protegido por medida judicial impedindo o início do procedimento fiscal ou o próprio lançamento.

22.5 No presente caso não há medida impeditiva para tal. Conforme consulta ao endereço eletrônico do TRF 3ª, o acórdão de 15/03/2013, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto por JBS Confinamento LTDA, não conheceu do agravo legal e dos embargos de declaração por ela interpostos, negou provimento aos agravos legais da impetrante e da União e deu por prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante. E em 08/04/2013 foram juntados os embargos de declaração opostos pela impetrante.

22.6 Também cabe frisar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afeta a obrigação tributária que lhe deu origem. Assim já afirmava Aliomar Baleeiro: “O direito de crédito da Fazenda não se extingue, mas, enquanto duram as causas arroladas no art. 151 (CTN), não poderá ser exercido por ausência de exigibilidade. Mais uma vez se comprova que a existência do direito não se confunde com a sua exigibilidade ou seu exercício.” (BALEIRO, Aliomar, Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 840).

22.7 Pelo exposto, ainda que o Contribuinte estivesse amparado pela decisão favorável, outrora vigente, os casos elencados no artigo 151 do CTN referem-se somente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ou seja, o que se impede é que o sujeito ativo proceda aos atos executórios (de cobrança) do crédito, enquanto sua exigibilidade encontra-se suspensa, mas ele não está impedido de proceder ao lançamento, que é ato vinculado e obrigatório, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que este procedimento administrativo é indispensável para evitar a ocorrência da decadência, forma de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso V, do CTN.

22.8 No presente processo administrativo, houve os seguintes lançamentos:

22.8.1 AI nº 37.365.6700

22.8.1.1 Levantamentos PJ (antes da MP 449/2008) e PJ2 (após a MP 449/2008) contribuições

devidas à Seguridade Social, da parte da empresa (2%), e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa

decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (0,1%), devidas, por subrogação, pelos adquirentes de produto rural de produtor rural pessoa física contribuinte individual (empregador). Os estabelecimentos são os constantes nos anexos DD, RL, bem como nas planilhas demonstrativas. Estas contribuições são objeto do MS nº 2001.61.00.0000509. 22.8.1.2 Levantamentos PR (antes da MP 449/2008) e PR2 (após a MP 449/2008) contribuições

devidas à Seguridade Social, da parte da empresa (2%), e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (0,1%), devidas, por subrogação, pelos adquirentes de produto rural de produtor rural segurado especial. Os estabelecimentos são os constantes nos anexos DD, RL, bem como nas planilhas demonstrativas. Estas contribuições não são objeto do MS nº 2001.61.00.0000509.

22.8.2 AI nº 37.365.6718

22.8.2.1 Levantamentos PJ (antes da MP 449/2008) e PJ2 (após a MP 449/2008) contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR (0,2%), devidas, por subrogação, pelos adquirentes de produto rural de produtor rural pessoa física contribuinte individual (empregador). Os estabelecimentos são os constantes nos anexos DD, RL, bem como nas planilhas demonstrativas. Estas contribuições não são objeto do MS nº 2001.61.00.0000509.

22.8.2.2 Levantamentos PR (antes da MP 449/2008) e PR2 (após a MP 449/2008) contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR (0,2%), devidas, por subrogação, pelos adquirentes de produto rural de produtor rural segurado especial. Os estabelecimentos são os constantes nos anexos DD, RL, bem como nas planilhas demonstrativas. Estas contribuições não são objeto do MS nº 2001.61.00.0000509.

22.9 Verifica-se, portanto, que somente os Levantamentos PJ e PJ2 do AI nº 37.365.6700 são objeto de ação judicial interposta pelo Contribuinte:

- Em relação a eles, como já assinalado anteriormente, se suspensa a exigibilidade do crédito não se praticará, contra o sujeito passivo, atos de natureza construtiva, expropriatórios ou assemelhados, ainda que esgotada a fase administrativa.;
- Por outro lado, uma vez extinta a causa suspensiva da exigibilidade do crédito, aquele passa a ser imediatamente exigível, com efeitos ex tunc (retroativos), devendo a Administração proceder aos atos de cobrança, utilizando-se dos recursos judiciais, se necessários;
- A empresa não se encontra amparada por decisão favorável no momento. Entretanto, ainda que fosse o caso de lançamento destinado a resguardar o crédito dos efeitos da decadência, justifica-se acautelar tanto a importância principal quanto os seus consectários legais (multa e juros), visto que indisponível o interesse público subjacente à controvérsia.

22.10 No que se refere aos demais levantamentos (Levantamentos PR e PR2 do AI nº 37.365.6700, e Levantamentos PJ, PJ2, PR e PR2 do AI nº 37.365.6718), **não** são objeto de ação judicial.

(...)

23.2 A narrativa dos fatos efetuada pela Fiscalização informa que:

(...)

- Em consulta aos documentos da referida ação judicial, apresentados pela empresa e extraídos do endereço eletrônico do TRF 3ª Região, constatou-se que a sentença

judicial que permitia a não retenção e o não recolhimento da contribuição aqui tratada não estava mais em vigor. Além do que, a citada decisão de 1º grau somente abarca as contribuições previdenciárias patronais em relação à aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física que utiliza auxílio de empregados, enquadrados na categoria de contribuintes individuais, não contemplando as contribuições previdenciárias decorrentes da aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física da categoria segurado especial, que não foram questionadas pela empresa:

(...)

24.5 Desta forma, os fatos apurados subsumem-se à legislação pertinente.

24.6 A Autuada, ora Impugnante, apenas questionou judicialmente sua condição de sub-rogada no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, quando da aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física – empregador (contribuinte individual).

24.7 No entanto, como exposto no item 3.12.3 do Relatório Fiscal, mesmo quando havia decisão favorável ao Contribuinte, esta dispensa estava claramente condicionada à comprovação, junto à Fiscalização, de que o produtor rural pessoa física era empregador, devendo a empresa exigir, dos fornecedores, os documentos comprobatórios pertinentes, em especial cópia da folha de pagamento ou outro documento semelhante, como as relações de recolhimento do FGTS, relações enviadas ao Ministério do Trabalho, etc.

24.8 Isto porque o Contribuinte não questionou judicialmente sua obrigação de, na condição de subrogada, arrecadar e recolher as contribuições devidas pelos produtores rurais pessoas físicas segurados especiais, quando da comercialização dos bovinos. Também não questionou as contribuições devidas ao SENAR.

24.9 E apesar das diversas intimações, o Contribuinte apenas esclareceu que “seu banco de dados não comporta a inserção de informações relativas à condição de “empregador” de seus fornecedores”, requerendo, ainda, que a própria RFB verificasse a condição ou não de empregador dos produtores rurais pessoas físicas.

24.10 Todavia, a apresentação, pelo Contribuinte, dos documentos essenciais à verificação da condição de empregador, dos produtores rurais pessoas físicas que lhes venderam os bovinos, foi ônus imposto pela própria decisão proferida nos autos do MS nº 2001.61.00.0000509,

22ª Vara Federal da Capital – SP, hoje não mais vigente.

(...)

26. Como já exposto, verifica-se que as alegações da empresa, de que é parte ilegítima para responder pelas contribuições sobre a produção rural prevista na Lei nº 8540/92, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8212/91, em relação às suas aquisições de bovinos junto a produtores rurais pessoas físicas que sejam empregadores, de que trata a alínea “a” do inciso V da Lei nº 8212/91, não devem ser apreciadas na esfera administrativa, pois o julgador administrativo não pode decidir sobre matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, por meio do processo nº 2001.61.00.0000509/ SP.

26.1 No que toca às contribuições previdenciárias patronais (empresa e GILRAT), no caso de produtor rural pessoa física segurado especial, e as contribuições ao SENAR, tem-se que:

26.2 As contribuições previdenciárias, lançadas no AI 37.365.6700, (Levantamentos PR e PR2), decorrentes da sub-rogação do Contribuinte na aquisição de produto rural de segurado especial, não foram objeto de ação judicial.

26.3 As contribuições ao SENAR, lançadas no AI 37.365.6718, decorrentes da Sub-rogação do Contribuinte na aquisição de produto rural tanto de segurado especial (Levantamentos PR e PR2), quanto de produtor rural contribuinte individual (Levantamentos PJ e PJ2), não foram objeto de ação judicial.

26.4 Neste caso, a fundamentação das autuações foi no sentido de cobrar as contribuições que deveriam ter sido arrecadadas e recolhidas pela Dependente, enquanto sub-rogada na obrigação da pessoa física. A sub-rogação aqui tratada significa a substituição, do contribuinte produtor rural pessoa física, pelo adquirente pessoa jurídica, que, em decorrência da lei, torna-se totalmente responsável pela obrigação tributária.

13.7 Portanto, não assiste razão à Impugnante quando alega inexistência de fundamentação para a autuação.

13.8 A Fiscalização, ao constatar a elaboração de GFIP's com informações incorretas/omissas subsunção do fato às normas retro mencionadas não podia se abster da lavratura do presente Auto de Infração, com a aplicação da multa correspondente, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o disposto no artigo 293, *caput* do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, bem como artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), já transcritos.

13.9 Pelo exposto, não merece reparo o procedimento da Fiscalização, de autuar a empresa por infração ao artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, de 10/12/97 e redação da Medida Provisória n.º 449, de 04/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, restando caracterizado, no caso, o descumprimento de obrigação acessória.

Do Manual da GFIP

14. E no tocante ao argumento de que a Impugnante está desobrigada de prestar as referidas informações nas GFIP's por entender que são inconstitucionais as contribuições devidas por subrogação, no caso de aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física, tem-se que não merece prosperar, como exposto a seguir:

14.1 Conforme trechos do cito Acórdão nº 1646.728 proferido nos autos do processo administrativo nº 19515.720070/201339, verifica-se que o MS nº 2001.61.00.0000509, 22ª Vara Federal da Capital – SP, somente abarca as contribuições previdenciárias patronais (empresa e GILRAT) em relação à aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física que utiliza auxílio de empregados, enquadrados na categoria de contribuintes individuais, **não contemplando nem as contribuições previdenciárias nem a contribuição ao SENAR decorrentes da aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física da categoria segurado especial, que não foram questionadas pela empresa.** E que a decisão judicial que era favorável à empresa não está mais em vigor.

14.2 Além do que, o Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8, aprovado pela IN MPS/SRP nº 19, de 26/12/2006, passa a vigorar com as seguintes alterações, aprovadas pela IN RFB nº 880, de 16/10/2008:

2.12 COMERCIALIZAÇÃO

DA PRODUÇÃO

Informar o valor da comercialização da produção realizada no mês de Competência

(...)

2.12.2 Pessoa

Física

Este campo deve ser preenchido:

a) pela empresa adquirente, inclusive a agroindústria, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, quando adquirirem a produção do produtor rural pessoa física ou do segurado especial, independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com estes ou com intermediário pessoa física, em relação ao valor da comercialização da produção adquirida ou consignada;

b) pelo produtor rural pessoa física, com ou sem empregado, caso comercialize sua produção diretamente, no varejo, com consumidor pessoa física, com outro produtor rural pessoa física ou com segurado especial, em relação ao valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, observado o disposto na nota do subitem 6.3 do Capítulo IV;

c) pela pessoa física não produtor rural que adquire produção de produtor rural pessoa física para venda, no varejo, a consumidor pessoa física, em relação ao valor da comercialização da produção adquirida. A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, quando adquirirem a produção do produtor rural pessoa física ou do segurado especial, devem prestar esta informação na mesma GFIP/SEFIP em que estão relacionados os trabalhadores da empresa, com o código FPAS da atividade econômica principal, quando for o caso. Não deve ser elaborada GFIP/SEFIP com código FPAS 744. O SEFIP gera automaticamente um documento de arrecadação da Previdência GPS distinto para os recolhimentos incidentes sobre a comercialização da produção.

(...)

7 – INFORMAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DISCUTIDAS JUDICIALMENTE

Nova redação.

Caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP/SEFIP normalmente de acordo com a legislação. Não deve elaborar a GFIP/SEFIP de acordo com o que entende ser devido.

Caso a decisão judicial altere a obrigação, o empregador/contribuinte deverá retificar as GFIP/SEFIP de acordo com a sentença, sendo passível de autuação a falta de correção após a referida decisão.

O referido procedimento aplica-se também às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, arrecadadas pela RFB.

14.3 Pelo exposto, as informações incorretas/omissas, que deram causa à autuação em tela deveriam ter sido correta e integralmente declaradas nas GFIP's do período de 01/2008 a 11/2008.

Decadência. Não Ocorrência

Aplicação do Artigo 173, inciso I, do CTN

15. Não procede a alegação da Impugnante, de que a competência de janeiro de 2008 está fulminada pela decadência.

15.1 Cabe observar, no caso, que a constituição do crédito, por meio de Auto de Infração (AI) lavrado por descumprimento de obrigação acessória, se deu através de lançamento de ofício, nos termos do artigo 149, inciso VI do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VI quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

(...)

15.2 É de se ressaltar, aqui, que o presente Auto de Infração (AI), cientificado à empresa em 31/01/2013, decorre de infração referente às competências de 01/2008 a 11/2008, de acordo com o Relatório Fiscal e planilha anexa intitulada Demonstrativo do Cálculo da Multa.

15.3 Em sessão de 12/06/2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula Vinculante n.º 8, a seguir transcrita, cuja publicação se deu no Diário da Justiça (DJ) e no Diário Oficial da União (DOU) em 20/06/2008.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (grifos nossos)

15.4 Cumpre esclarecer que a citada súmula é de observância obrigatória pela Administração Pública, de acordo com a Lei n.º 11.417, de 19/12/2006, que regulamentou o artigo 103ª da Constituição Federal, prescrevendo esta lei, em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei. (grifos nossos)

15.5 Assim, tendo sido declarado inconstitucional, por meio de Súmula Vinculante, pelo STF, o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, que previa o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito tributário, com o reconhecimento, pelos ministros do STF, de que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária – como a decadência, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, deve ser observado, agora, pela Administração Pública, se tratando de lançamento de ofício, o prazo quinquenal previsto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei n.º 5.172, de 25/10/1966.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...) (grifos nossos)

15.6 Cabe destacar, aqui, que, no caso em análise, ao contrário do que afirma a Impugnante, é inadequada a aplicação do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, para fins de cálculo do prazo de decadência, uma vez que o *caput* da referida norma de regência

remete o intérprete à antecipação do pagamento, e que o descumprimento de obrigação tributária acessória não é instância procedimental que se equipare à antecipação do pagamento.

15.7 Então, com base no prazo decadencial estabelecido no artigo 173, inciso I do CTN, e tendo em vista que a ciência da autuação pela empresa ocorreu em 31/01/2013, tem-se que poderiam ser exigidas, aqui, pela fiscalização, competências a partir de 12/2007 (o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponderia, no caso, a 01/01/2008, podendo o lançamento ser realizado até 31/12/2013, data posterior à constituição do presente crédito, que se deu em 31/01/2013).

15.8 Deste modo, se constata que não há, neste AI, qualquer competência fulminada pela decadência.

Da Multa Aplicada e sua Fundamentação Legal

Da Inocorrência de “Bis in Idem”

16. A Impugnante ainda alega que a infração é insubsistente porque nos processos 19515.720070/201339 e 19515.720072/201328, relativos à obrigação principal, também está lançada a multa relativa à infração em questão, o que configura ofensa ao princípio do “*non bis in idem*”. Entretanto, não se justifica seu inconformismo.

16.1 No caso em análise, o Contribuinte foi autuado por apresentar as GFIP's das competências 01/2008 a 11/2008, enviadas após a entrada em vigor da MP nº 449/2008, com informações incorretas ou omissas no campo "COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO – PESSOA FÍSICA", no qual deveriam estar relacionadas as informações relativas à aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física.

16.2 O MS nº 2001.61.00.0000509, 22ª Vara Federal da Capital – SP, impetrado pela Impugnante, somente abrange as contribuições previdenciárias patronais (empresa e GILRAT) em relação à aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física que utiliza auxílio de empregados, enquadrados na categoria de contribuintes individuais, não estando em vigor decisão judicial favorável à empresa.

16.3 Além do que, o próprio Manual da GFIP dispõe que caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP/SEFIP normalmente de acordo com a legislação. Não deve elaborar a GFIP/SEFIP de acordo com o que entende ser devido.

16.4 Como se depreende da fundamentação legal da infração, já transcrita (artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na redação da Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009), a infração objeto do presente AI ocorre quando a empresa apresenta a GFIP com incorreções ou omissões. E conforme a tabela do item 2.4 do Relatório Fiscal, fl. 559, e as telas do sistema GFIP WEB anexadas, fls. 564/574, para cada uma das competências de 01/2008 a 11/2008 existe pelo menos uma GFIP entregue após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

16.5 Ainda conforme o Relatório Fiscal, item 2.7, para as competências a partir de 12/2008, inclusive, foi aplicada a multa de ofício de 75%, nos moldes do artigo 35A, da Lei nº 8212/91, introduzido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

16.6 Deste modo, ao contrário do que afirma a Impugnante, não há que se falar em duplicidade de lançamento:

16.6.1 Todas as ocorrências que motivaram o AI DEBCAD 51.011.0053 aconteceram após a entrada em vigor da MP 449/2008 e, portanto, a multa foi corretamente aplicada,

pois a fundamentação legal da multa é a **vigente à época da ocorrência das infrações cometidas pelo Contribuinte**, ou seja, a legislação vigente à época do envio das GFIP's:

Lei nº 8212/91

Art. 32A.

O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no §3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

16.6.2 Nos Autos de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal, para as competências 01/2008 a 11/2008, foi aplicada a multa de mora de 24%. Somente a partir da competência 12/2008 é que foi aplicada a multa de ofício de 75% estabelecida no artigo 35ª da Lei nº 8212/91.

16.7 Verifica-se, assim, que o Fiscal Autuante agiu corretamente, e tendo em vista que a fundamentação legal da multa aplicada é a vigente à época da ocorrência da infração.

Dos Pedidos

17. Ante todo o exposto, o presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, gozando de liquidez e certeza, estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, e artigo 293 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo sido

formulado de modo que a Autuada tivesse pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo ser exigido nos termos da Lei.

17.1 Não devem ser atendidos, portanto, os pedidos da Impugnante, de decretação de nulidade ou de improcedência do presente AI, ou reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário.

17.2 Ressalte-se que o julgamento do presente AI, processo nº 19515.720075/201361, está ocorrendo na mesma sessão de julgamento do processo nº 19515.720070/201339 (AI's DEBCAD's 37.365.6700 e 37.365.3718).

17.3 Entretanto, como detalhado neste voto, são processos autônomos, não devendo ser atendido o pedido da Impugnante, de sobrestamento do feito até o julgamento final dos AI's nº 37.365.6700 e 37.365.3718. Quanto ao AI nº 37.365.6726, não tem relação com o AI em epígrafe.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni